RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.487 - SP (2013/0336025-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE	:	AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO	:	SANTIAGO MOREIRA LIMA E OUTRO(S) - SP021066
RECORRIDO	:	LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	LUIZ EDSON FALLEIROS E OUTRO(S) - SP075997

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXTRAVIO DE CARGA. INCIDÊNCIA DAS CONVENÇÕES DE VARSÓVIA E MONTREAL.

1. Inicialmente, no que tange à admissibilidade do presente recurso especial por violação ao art. 535 do CPC/73, observa-se, no ponto, que não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou as questões deduzidas pela recorrente.

2. No caso concreto, aplica-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidado com o julgamento do RE 636.331/RJ, sob a sistemática da repercussão geral, no sentido de que "nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor" (Tema 210).

3. Dessa forma, devem ser aplicadas, na hipótese vertente, as Convenções de Varsóvia e Montreal, inclusive no que tange à limitação das indenizações pleiteadas.

4. Recurso especial provido em parte, para que incida, no caso concreto, o disposto nas Convenções de Varsóvia e Montreal, inclusive no que tange à limitação das indenizações.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por AMERICAN AIRLINES INC, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nestes termos ementado:

INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXTRAVIO DE CARGA. AÇÃO REGRESSIVA. DECISÃO DE 1º

> GRAU QUE MANDA A RÉ PAGAR A AUTORA O VALOR DA INDENIZAÇÃO PAGA À SEGURADA. DECISÃO MANTIDA, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS E DO REGIME JURÍDICO INCIDENTE. HIPÓTESE DE CULPA GRAVE DA TRANSPORTADORA. RECURSO DESPROVIDO. (fl. 287)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do presente recurso especial, alegou-se negativa de vigência dos arts. 535 do Código de Processo Civil; e 22, item 3, da Convenção de Varsória/Montreal.

A recorrente sustenta, em síntese, que, em se tratando de demanda de transporte internacional, seria aplicável a Convenção de Varsóvia ou a Convenção de Montreal.

Aduziu que o aresto *"julgou o caso como sendo de indenização subjetiva, decorrente de suposto ato ilícito ou doloso por parte da empresa aérea ou seus prepostos, o que justificaria a indenização da cliente da Recorrida desta pelo valor integral da mercadoria extraviada."* (fl. 322).

Defendeu, ainda, que haveria contradição no acórdão, uma vez que a Convenção de Varsóvia, ao contrário do concluído pelo Tribunal estadual, *'não permite qualquer presunção de dolo da transportadora aérea, vez que envolve indenização de responsabilidade objetiva, que não indaga culpa ou dolo de quem quer que seja, bastando a só ocorrência do dano, para ensejar a indenização prevista em lei (CC, Artigo 927, Parágrafo Único)."* (fl. 326).

Afirmou que o acórdão recorrido *"decidiu a causa como se fosse caso de indenização subjetiva (CC, Artigo 927, caput), que reclama cabal demonstração de culpa ou dolo da outra parte, pela soi disant vitima (CPC, Artigo 333, I) para possibilitar a indenização, não se admitindo, em hipótese alguma, sem prova em regular processo de conhecimento, como ocorreu"* (fl. 326).

Defendeu, por fim, que em se tratando de transporte aéreo internacional de mercadorias, deve prevalecer a aplicação da indenização tarifada prevista na convenção de Varsóvia.

1.1. Por decisão de fls. 393-395, este relator negou provimento ao recurso especial, em razão da ausência: a) de violação do art. 535 do CPC/1973; b) de prequestionamento de dispositivos legais apontados por violados; e c) de dissídio pretoriano, uma vez que a jurisprudência desta Corte é no sentido de afastar a indenização tarifada prevista na Convenção de Varsóvia.

Essa decisão foi confirmada em sede de agravo regimental, cuja ementa transcrevo a seguir:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – EXTRAVIO DE CARGA – INDENIZAÇÃO INTEGRAL – CDC. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. A jurisprudência pacífica da Segunda Seção é no sentido de que o transportador aéreo, seja em viagem nacional ou internacional, responde (indenização integral) pelo extravio de bagagens e cargas, ainda que

> ausente acidente aéreo, mediante aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que o evento tenha ocorrido na sua vigência, conforme sucede na espécie. Fica, portanto, afastada a incidência da Convenção de Varsóvia e, por via de conseqüência, a indenização tarifada. (REsp 552.553/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 01/02/2006 p. 561).
> 2. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.344.073/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 06/09/2013; e AgRg no AREsp 244.747/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 08/02/2013. (AgRg no REsp 1.415.296/RJ, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. SÉRGIO KUKINA, DJe de 04/02/2014).
> 3. Agravo regimental não provido.

Os embargos de declaração opostos às fls. 427-429 também foram rejeitados por acórdão de fls. 431-439.

1.2. Sobreveio então recurso extraordinário, no qual a agravante apontou violação ao art. 178 da Constituição Federal, tendo em vista que *"o v.acórdão hostilizado (fls. 414/422), [...] afastou a indenização tarifada das Convenções de Varsóvia/Montreal em caso de extravio de mercadoria, objeto de transporte aéreo internacional, substituindo-a indevidamente pela Lei Consumerista"*. (fl. 451)

Em razão da repercussão geral da matéria, o Presidente desta Corte, Ministro Gilson Dipp, determinou o sobrestamento do recurso extraordinário, até o julgamento, pela Suprema Corte, do mérito do RE 636.331/RJ.

1.3. Após o julgamento do RE 636.331/RJ sob a sistemática da repercussão geral, o Min. Vice-Presidente do STJ determinou o retorno dos autos ao órgão julgador, para os fins do art. 1.040, II, do CPC/15.

É o relatório. Decido.

2. Inicialmente, no que tange à admissibilidade do presente recurso especial por violação ao art. 535 do CPC/73, observa-se, no ponto, que não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou as questões deduzidas pela recorrente.

De fato, na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de vícios no acórdão, à consideração de que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.

Com efeito, veja-se que o teor do *decisum* impugnado referenciou as questões submetidas à apreciação judicial, *verbis*:

> Na realidade, os presentes embargos têm nítida feição infringente do julgado, revelada pela tentativa da embargante de rediscutir a existência ou não de culpa grave durante o cumprimento do contrato. No caso em tela, não era mesmo preciso maior dilação probatória, pois a prova documnental era suficiente ao desate da controvérsia, visto que, conforme ficou assentado no acórdão embargado, a ausência de qualquer justificativa para o extravio da carga durante o transporte já

> constitui falta grave e permite sim a presunção de que houve ato doloso ou negligência crassa por parte de algum preposto da transportadora. O efeito infringente visado pela embargante só é possível em circunstâncias muito específicas, do que não se cogita na espécie. A interessada quer transformar os declaratórios não em meio cabível de integração de possíveis eivas da decisão, m-as em recurso que tem por escopo a modificação do entendimento externado pela Turma Julgadora a respeito do tema em discussão. Só que os declaratórios não se presta m a essa finalidade. (fl. 317)

Em síntese, os vícios a que se refere o artigo 535 do CPC/1973 são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, sendo certo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador.

A propósito, na parte que interessa:

> AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. ALEGAÇÃO, NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL, DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...]
> 1. Não há que se falar em nulidade do acórdão por omissão, se este examinou e decidiu os pontos relevantes e controvertidos da lide e apresentou os fundamentos nos quais sustentou as conclusões assumidas.
> [...]
> (AgRg no AREsp 37.045/GO, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 5/3/2013, DJe 12/3/2013)

Impende ressaltar que "*se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte*" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 2.5.2005.

3. No que tange ao mérito, faz-se mister consignar que se aplica ao caso concreto o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidado com o julgamento do RE 636.331/RJ, sob a sistemática da repercussão geral, no sentido de que "nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor" (Tema 210).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. LIMITES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. CONVENÇÃO DE MONTREAL. REGIME DE INDENIZAÇÃO TARIFADA. INCIDÊNCIA. TESE

FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS DO SEGURADO. SÚMULA Nº 188/STF. INDENIZAÇÃO PAGA DIRETAMENTE PELA COMPANHIA AÉREA. CRÉDITO REMANESCENTE. INEXISTÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.331/RJ, sob o regime da repercussão geral, consolidou o entendimento de que, "nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". Diante da tese fixada pelo STF, é necessária a reorientação da jurisprudência anteriormente consolidada nesta Corte Superior.

3. Consoante o entendimento pacífico do STJ, ao efetuar o pagamento da indenização ao passageiro/segurado em decorrência de danos materiais causados pela companhia aérea, a seguradora sub-roga-se nos direitos que competirem ao segurado contra o autor do dano, nos limites desses direitos. Incidência da Súmula nº 188/STF.

4. No caso dos autos, a incidência do regime de indenização tarifada previsto na Convenção de Montreal implica a ausência de direito à complementação reparatória acima dos valores previstos na norma internacional.

5. Na hipótese em que restou comprovado que a companhia aérea pagou diretamente à passageira indenização correspondente ao previsto na Convenção de Montreal, inexiste direito de regresso da seguradora pelo que pagou a mais à segurada por mera liberalidade.

6. Recurso especial não provido (REsp 1.707.876/SP, 3ª Turma, DJe 18/12/2017).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESSARCITÓRIA EM REGRESSO PROMOVIDA PELA SEGURADORA CONTRA A TRANSPORTADORA AÉREA. 1. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA E DE MONTREAL, CONFORME ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, no RE 636.331/RJ, DJe 25/05/2017, ao apreciar o Tema 210 da Repercussão Geral, firmou-se no sentido de que as normas e os tratados internacionais devem ser aplicados às questões envolvendo transporte internacional, seja este de pessoas, bagagens ou cargas, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal.

2. O segurador se sub-roga nos exatos limites do valor que competia ao segurado contra a transportadora aérea, com base no art. 786 do Código Civil.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1175484/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 20/04/2018)

Nesse diapasão, na hipótese vertente, devem ser aplicadas as Convenções de Varsóvia e Montreal, inclusive no que tange à limitação das indenizações, situação que enseja a reforma, no ponto, do acórdão recorrido.

4. Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, dou parcial provimento ao recurso especial, para que incida, no caso concreto, o disposto nas Convenções de Varsóvia e Montreal, inclusive no que tange à limitação das indenizações.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator